Publ. DJE no 6/24 de 1.4. i 0.5. i az-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 410/02

(Dispõe sobre a designação de Juízes de Direito para o exercício das funções de Juiz Eleitoral)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 21.009, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o contido no artigo 10, XIII, do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

- Art. 1º Delegar ao Presidente do Tribunal a designação de Juízes de Direito para o exercício das funções de Juízes Eleitorais, observados os critérios estabelecidos na Resolução nº 21.009, do Tribunal Superior Eleitoral, e nesta Resolução:
- I o exercício da função de Juiz Eleitoral, em princípio, não excederá o período de 02 (dois) anos, na mesma Zona Eleitoral;
- II nas Comarcas onde o número de Zonas Eleitorais coincidir com o número de Juízes de Direito, em efetivo exercício, estes serão automaticamente reconduzidos às funções eleitorais, após esgotada a primitiva designação.
- Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a Jurisdição Eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário Estadual.
- § 1º Poderá o Presidente, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro Juiz de Direito que não o da tabela do Judiciário Estadual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Res. 410/02 - fls. 02)

- § 2º Na Capital e nas Comarcas de entrância final, os Juízes Eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Presidente do Tribunal.
- Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Presidente do Tribunal designar o Juiz de Direito que exercerá as funções de Juiz Eleitoral.
- § 1º Na designação, será observada a antiguidade, na comarca, apurada entre os Juízes que há mais tempo não hajam exercido a titularidade de Zona Eleitoral.
- § 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça do Estado.
- § 3° Consideram-se automaticamente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no § 3° do artigo 3° da Resolução nº 21.009 do Tribunal Superior Eleitoral, todos os Juízes de Direito que não manifestarem, por escrito, interesse em não assumir a Jurisdição Eleitoral.
- Art. 4º O Juiz Eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E o Tribunal Regional Eleitoral deverá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.
- Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Res. 410/02-fls. 03)

período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3°).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo Juiz, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Parágrafo único. Consideram-se empossados os Juízes Eleitorais na data da designação.

Art. 8º Não será admitida a remoção voluntária.

Art. 9° As designações para as funções eleitorais "pro tempore" excluem-se do contido no artigo 3°, § 1°.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução nº 304/95 e as demais disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 09 de maio de 2002.

KOBERTŎ PACHECO ROCHA – PRESIDENTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Thelles

(RES. $410/02 - \Pi s. 04$)

GIL TROTTA TELLES - VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR ELEITORAL

JAJME STIVELBERG

GUILHERME LUIZ GOMES

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

CÉSAR CU

SILVIO VÉRIQUINDO FERNANDES DIAS

LUIZ SÉRGIO LANGOWSKI - PROCURADOR ELEITORAL